



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001816-67.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante MANOEL DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu. Conheceram em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001816-67.2024.8.26.0128

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Manoel da Silva Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Helen Komatsu

Voto nº 1.558/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A AUTORIZAÇÃO OU PEDIDO DE SEGUNDA VIA DO CARTÃO DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO RÉU. CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do banco réu para a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.
2. Apelação do autor para majorar o valor da indenização por danos morais, para que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se existente pedido de expedição da segunda via do cartão de débito para a cobrança da tarifa pela expedição; (ii) se devida a restituição em dobro dos valores descontados da conta bancária do autor; (iii) termo inicial dos juros moratórios na restituição do indébito; e (iv) se configurado o dano moral e, em caso positivo, se ele deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Falta de interesse recursal do autor em relação ao termo inicial da incidência de juros de mora, pois já houve a determinação na sentença de que eles incidem a parte do evento danoso.
5. A realização de descontos sem base contratual válida configura violação à boa-fé objetiva. Devolução em dobro devida, pois eles tiveram início após 30/03/2021.
6. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.
7. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de

juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível do requerido conhecida e parcialmente provida.

9. Apelação cível do autor conhecida em parte e desprovida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252, CC, 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), EAREsp 600.663/RS, REsp nº 403.919/MG, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, REsp 1.795.982/SP (Tema Repetitivo nº 112); TJSP, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: (i) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada "Tarifa 2 Via Cartão Débito"*; (ii) *CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual.*

Quanto aos índices, a partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como

“zero”).

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento.

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (súmula 326 do STJ).

Assim, sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Recorre a parte requerida. Alegou, em resumo, que não há comprovação de que a parte autora tenha procurado o Banco administrativamente para resolver a questão, pois possui inúmeros canais de atendimento; que o autor reclama dois descontos efetuados em 10/01/2024 e 11/01/2024, de modo que a sentença condena o Apelante ao pagamento de valores que sequer foram descontados anteriores a 2024, vez que não comprovados nos autos os supostos descontos da parte Apelada; que o valor da condenação por danos morais é 180 vezes maior que o valor dos descontos realizados na conta do autor; que não é devida a indenização por danos morais, pois o ocorrido não chega a macular a integridade física ou psíquica dele; que, caso mantida a condenação, o valor da condenação deverá ser reduzido; que não existe prova inequívoca do dano material suportado pelo autor e, portanto, não há o que reparar; que não é devida a repetição em dobro do indébito, pois não ocorreu a má-fé ou culpa do banco réu. Pediu o provimento do recurso.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Recurso tempestivo e o preparo foi recolhido a fls. 112.

Recorre igualmente o autor. Aduziu, em resumo, que o valor arbitrado (R\$ 3.000,00) a título de dano moral não corresponde à gravidade extrema da conduta praticada pela parte ré, bem como não serve para desestimular novas condutas, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00; que o termo inicial dos

juros moratórios deve ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, sugerindo o valor de R\$ 2.000,00. Pediu o provimento do recurso.

Não houve contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça concedida a fls. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, destaco que falta interesse recursal ao autor no que se refere ao termo inicial da incidência dos juros de mora, para que incidam a partir do evento danoso (fls. 129), vez que já determinado pelo juízo de origem que: (...) (ii) *CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de **correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto**, (fls. 90). (destaquei)*

Superada esta questão, passou ao exame dos recursos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais.

O autor afirmou que é aposentado e recebe seu benefício previdenciário pelo banco réu e constatou a existência de descontos em sua conta bancária a título de “Tarifa de 2ª Via de Cartão de Débito”.

Aduziu, ainda, que não solicitou a segunda via do seu cartão, sendo informado por um funcionário do banco que não poderia resolver nem estornar os valores.

Citado, o banco réu pugnou pela regularidade da cobrança.

Não obstante, o certo é que ele não apresentou o

pedido do autor para a expedição da segunda via do cartão de débito, o que justificaria a cobrança realizada.

Deste modo, negada a solicitação na expedição da segunda via do cartão, cabia ao réu o ônus da prova de que efetivamente o autor requereu ou autorizou o desconto em sua conta corrente e, portanto, correta a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à contratação denominada “Tarifa 2 Via Cartão Débito”.

Quanto a restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual ***“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*** (grifei).

No caso em exame, reconhecida a inexigibilidade do débito e, portanto, indevidos os descontos, restou evidenciada a conduta do banco réu contrária a boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“(…) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como no documento de fls. 17 consta que os descontos ocorreram em 10/01/2024 e 11/01/2024, ou seja, foram posteriores a

30/03/3021, os valores deverão ser restituídos em dobro.

Ainda, no que concerne o termo inicial da correção monetária e dos juros, estes devem incidir desde a data de cada desembolso, conforme determinado na sentença.

Nesse passo, em relação à declaração de inexistência de relação jurídica, à restituição em dobro do indébito e ao termo inicial da correção monetária e dos juros, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Por outro lado, no que tange à indenização por danos morais, embora reconhecida a inexistência de relação jurídica, resultando em descontos na conta bancária do autor e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta do autor, negativação de seu nome, nem há alegação de que ele esteve impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

E, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige* (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS –

CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Deste modo, de rigor o provimento parcial do recurso do requerido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ainda, considerando que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, e que a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023), passo a analisar os consectários estabelecidos na sentença, datada de 11 de novembro de 2024.

Nela constou *quanto aos índices, a partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”).*

Não obstante, não foram definidos os consectários

legais no período anterior.

Nesse passo, em relação a ele, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no *julgamento*, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, que contempla a correção monetária.

E, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova

a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Anoto que o recurso do autor para a majoração do valor da indenização por danos morais não pode ser acolhido em face do provimento parcial do recurso do réu.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, observa-se que a fixação por equidade no valor de R\$ 1.200,00 não é irrisória e, portanto, deverá ser ela mantida.

Ademais, com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **(ii) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DO AUTOR e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO;** **(iii)** corrijo, de ofício, os consectários sobre o valor devido pelo réu, determinando a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso, até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e **(iv)** em razão da sucumbência recíproca, caberá a cada parte responder por metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que permanecem fixados em R\$ 1.200,00, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora